

Registro: 2022.0001016309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226952-32.2022.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PERFILIX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PERFIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

CESAR CIAMPOLINI
Relator
Assinatura Eletrônica



1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2226952-32.2022.8.26.0000

Comarca: Louveira - Vara Única

MM Juíza de Direito Dra. Camila Corbucci Monti Manzano

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravada: Perfilix Indústria e Comércio de Perfis EIRELI - Em

Recuperação Judicial

Interessada: Excelia Consultoria Gestão e Negócios Ltda.

VOTO Nº 25.628

Recuperação judicial. Decisão que rejeitou pedido devolução prazo de de para apresentação de objeção plano ao recuperacional, bem como recebeu embargos declaração opostos pela devedora. reconhecendo desnecessária nova intimação dos credores a respeito de manifestação da administradora judicial sobre aditivo plano. Agravo de instrumento da instituição financeira credora.

Insurgência contra ausência de intimação dos credores da decisão que faz referência à manifestação da administradora judicial sobre o aditivo ao plano. Tendo o credor ciência do teor desta, não se pode falar em lesividade. Conceito de "parte vencida" (art. 996 do CPC). É certo que "o que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, sofrido com a sentença, "rectius", sucumbência. Por sucumbente se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava" (MOACYR AMARAL SANTOS).



Recurso, no ponto, que não merece conhecimento.

Credor que foi devidamente convocado à assembleia de credores mediante publicação edital (art. 36 da Lei 11.101/05). A ausência de intimação do patrono do credor não resulta em irregularidade da convocação. "A falta de intimação dos advogados dos implica irregularidade credores não convocação da Assembleia Geral de Credores. O procedimento de convocação da AGC é regulado pelo art. 36 e prevê a publicação do edital para convocação de todos os credores e não seus patronos" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE).

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, desprovido, fazendo-se determinação atinente à conduta omissiva da administradora judicial.

RELATÓRIO.

Ao decidir pela primeira vez neste agravo de instrumento, indeferindo liminar, assim sumariei a controvérsia recursal:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de Perfilix Indústria e Comercio de Perfis EIRELI, rejeitou pedido feito pelo Banco do Brasil para devolução do prazo para apresentação de objeção ao plano recuperacional, bem como recebeu embargos de declaração opostos pela devedora, reconhecendo desnecessária nova intimação dos credores a respeito de manifestação da administradora judicial sobre aditivo ao plano, **verbis**:

'Vistos.

Fls. 4122/4124 e Fls. 4137/4142: Passo à análise do pedido para devolução de prazo e os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 36 da Lei 11.101/05 que a convocação para a Assembleia Geral de Credores deve ocorrer através de edital a ser publicado. Não bastasse, extraem-se de diversos outros dispositivos da Lei de Recuperações que as comunicações destinadas aos credores se aperfeiçoam, via de regra, por meio do edital, tal qual se dá nos dispositivos do diploma acima mencionado (arts. 7, §§ 1° e 2°; 52, §1°; 53; 99, § único; 142, §4°), entre outros.

Embora sejam figuras indispensáveis no processo de recuperação judicial e falência, aos credores inexiste imposição legal de que as publicações e/ou edital especifiquem seus patronos, de maneira que lhes compete e que carregam o ônus de acompanhar o andamento e desenvolvimento do processo.

Portanto e em que pese exista requerimento para que as intimações fossem feitam em nome de advogado indicado, não há que se falar em nulidade, haja vista a incontroversa publicação do edital, sendo dispensável nesta fase.

Os atos procedimentais do administrador judicial que, compreendem na elaboração da relação de credores e publicação de edital, desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7°, §1° da Lei 11.101/05.

Verifica-se pois, a dispensa de intimação dos patronos dos credores, mesmo constituído nos autos.

Ante o exposto, indefiro a devolução de prazo ao credor Banco do Brasil S.A



Sem prejuízo, conheço os embargos de declaração interpostos e ACOLHO-OS, uma vez que se verifica hipótese autorizativa para revisão (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) a ser sanada. Verifica-se a hipótese de contradição, uma vez que a decisão vai contra os atos devidamente publicizados e que devam ser de conhecimento dos interessados, sobretudo os credores, os quais devam acompanhar os atos do processo.

Em vista a ocorrência de contradição, reconsidero em parte a decisão de fls. 4110/4115, para que onde constou: 'Diante dos apontamentos da Administradora, os demais credores deverão ser intimados para manifestação sobre os pontos indicados às fls. 3895/3904. Nesse sentido, deverá a Recuperanda providenciar o necessário para suprir a intimação dos credores sobre o quanto solicitado pela Administradora. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias.', seja tornado sem efeito.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, mantendo o restante da decisão tal como lançada. Aguarde-se o prazo para eventual recurso. Decorridos, voltem — **fl. 4.293, dos autos de origem**.

O agravante expõe e alega, em síntese, que (a) a ausência de intimação do edital a respeito do plano recuperacional é clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (b) foi prejudicado, já que não teve assegurado seu direito de apresentação de impugnação de crédito, nem mesmo de objetar cláusulas do plano recuperacional; (c) independente de publicação de edital ou não, não há como escusar a ausência de intimação do patrono para fins de andamentos processuais; (d) 'além de cercear o direito de opinar quanto ao Plano de Recuperação Judicial, o Banco do Brasil S.A tampouco terá direito à voto em AGC, visto que incluído nos autos termo de adesão dos credores'; (e) '[a]pesar de acolhido o crédito apresentado em Divergência de Crédito, a função da impugnação de crédito é realizar uma apuração mais abrangente dos créditos que cabem ou não serem arrolados em Recuperação Judicial. Logo, caso não tivesse sido acolhida a divergência, existiria o interesse em impugnar, de modo que o direito do credor foi obstado, uma vez que esta seria a via adequada para tal'.

Requer <u>efeito suspensivo</u> e, a final, o provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida 'para que seja julgado procedente o pedido de devolução de prazo, em virtude da latente violação do direito de defesa deste credor. Caso não seja esse o entendimento, reformar a decisão para que sejam desacolhidos os Embargos de Declaração, para que haja nova intimação dos credores, nos temos da decisão embargada'.

Manifestação da recuperanda a fls. 96/101.

É o relatório.

<u>Indefiro</u> a liminar requerida.

Efetivamente, os documentos acostados aos autos demonstram que o edital de convocação para a assembleia geral de credores foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (fls. 1.453/1.454, na numeração dos autos de origem), cumprindo-se, destarte, aparentemente, as formalidades exigidas pelo art. 36 da Lei de Falências e Recuperações.

O fato de o patrono do agravante não ter sido intimado não resulta, em tese, em irregularidade da convocação.

Doutrina, a este respeito, MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

'A falta de intimação dos advogados dos credores não implica irregularidade da convocação da Assembleia Geral de Credores. O procedimento de convocação da AGC é regulado pelo art. 36 e prevê a publicação do edital para convocação de todos os credores e não seus patronos.

Como forma de reduzir o custo do procedimento e se garantir efetiva publicidade, o edital não será mais publicado em jornais de circulação regional ou nacional. Basta a publicação do edital no diário oficial



eletrônico e no sítio eletrônico próprio do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 dias.' (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., pág. 210).

Quanto à ausência de intimação dos credores da decisão que faz referência à manifestação da administradora judicial sobre o aditivo ao plano, tendo o agravante inequívoca ciência de seu teor, tanto que interpôs o presente recurso, não se vê, de pronto, prejuízo. Assim, neste ponto, da decisão agravada, com efeito, não decorre lesividade ao agravante, não sendo, assim, "parte vencida", na dicção do art. 996 do CPC. Quiçá, mais à frente, do recurso, neste particular, não se venha a conhecer.

Portanto, indefiro a liminar.

À contraminuta e à administradora judicial.

Após, ao M.P. em segundo grau de jurisdição.

Intimem-se." (fls. 157/162).

Contraminuta a fls. 219/230.

À fl. 231 certificou-se que a administradora judicial deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Parecer da douta P.G.J., da pena da ilustre Promotora designada Dra. ANA CLÁUDIA MATTOS QUARESMA E SILVA, pelo desprovimento do recurso (fls. 235/239).

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO.

De início, em relação à <u>ausência de intimação</u> dos credores da decisão que faz referência à manifestação da administradora judicial sobre o aditivo ao plano, é evidente que o agravante tem ciência de seu teor, tanto que interpôs o presente recurso.

Não há falar, pois, em lesividade. Conforme doutrina MOACYR AMARAL SANTOS, "o que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 7ª ed., pág. 84).

Não tem o agravante, reforça-se, interesse recursal neste capítulo.

Feita essa consideração, <u>mantenho</u> a decisão recorrida, pelos motivos assinalados na decisão inicial.

Em suma, conforme exposto, os documentos acostados aos autos comprovam que o edital de convocação para a assembleia geral de credores foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (fls. 1.453/1.454, na numeração dos autos de origem),



em observância às formalidades exigidas pelo art. 36 da Lei 11.101/05, sendo que a ausência de intimação do advogado do agravante não resulta em irregularidade da convocação.

Escreveu a ilustre Procuradora de Justiça que "os documentos acostados aos autos demonstram que o edital de convocação para a assembleia geral de credores foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, cumprindo-se, destarte, as formalidades exigidas pelo artigo 36, da Lei de Falências e Recuperações. Dispensável, pois, a intimação dos patronos, mas, sim, na verdade, seus credores, o que efetivamente ocorreu" (fl. 237).

Confira-se precedente do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. FIDUCIÁRIO. RENÚNCIA. DESNECESSIDADE. CREDOR DE RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO PLANO VIABILIDADE ECONÔMICA.

(...) 3. As deliberações a serem tomadas pela assembleia de credores restringem-se a decisões nas esferas negocial e patrimonial, envolvendo, pois, os destinos da empresa em recuperação. <u>Inexiste ato judicial específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores, razão pela qual é desnecessário constar do edital intimação dirigida aos advogados constituídos.</u> (...)" (REsp 1.513.260, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; grifei).



Veja-se, também, julgado da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Prazo de convocação dos credores. Art. 36 da LREF. Prazo de direito material, não se submetendo às regras de direito processual. Ausência de irregularidade. Consolidação do quadro geral de credores. Possível a realização de assembleia geral de credores antes da consolidação do quadro geral de credores. Inteligência do art. 39 da LREF. Ausência de irregularidade. Assembleia geral de credores em continuação. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação de todos credores. Contudo, a apresentação de novo plano de recuperação, ou alterações substanciais no plano, torna indispensável a convocação de todos os credores. Violação do princípio da boa-fé. Agravante que não acostou aos autos o primitivo plano de recuperação judicial, mas tão somente o aditivo ao plano. Análise de 'alterações substanciais' no plano inviabilizada. Manutenção da nulidade da assembleia geral de credores que aprovou o plano, por este motivo. Necessidade de convocação de todos os credores para nova assembleia, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão. (...) " (AI 0135378-74.2013.8.26.0000, TASSO DUARTE DE MELO; grifei).

Mantenho a decisão agravada.

Na baixa dos autos, o MM. Juízo de origem, *data venia*, determinará à administradora que justifique a ausência de manifestação, que, como auxiliar da Justiça, posto que intimada, estava obrigada a produzir.

DISPOSITIVO.

<u>Conheço em parte</u> do recurso e, na parte conhecida, a ele <u>nego provimento</u>.

Faço <u>determinação</u>, atinente à conduta omissiva da administradora judicial.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos ainda existentes embaraços aos trabalhos forenses, motivados pela pandemia.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2226952-32.2022.8.26.0000 M322045

Recurso especial nº 2226952-32.2022.8.26.0000.

I. Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Conheço apenas do primeiro recurso especial interposto (fls. 302/323). O segundo reclamo não poderá ser conhecido (fls. 324/345), em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões (AgInt no REsp 2028115/PA, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, in DJe de 09.03.2023).

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Alegação de violação a normas constitucionais:

Consigno que a assertiva de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às hipóteses versadas no art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição da República.

Alegada violação aos arts. 223, 269, 270 e 272, § 5°,

do CPC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2226952-32.2022.8.26.0000 M322045

dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial" (agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 1549004/MS, Relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, <u>in</u> DJe de 25.06.2020).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo <u>sub judice</u>, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC.

IV. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AgInt no AREsp 1599563/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, in DJe de 03.11.2021; AgInt no AREsp 1875740/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, in DJe de 28.10.2021; AgInt nos EDcl no EAREsp 1632917/SP,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2226952-32.2022.8.26.0000 M322045

Corte Especial, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, <u>in</u> DJE de 11.03.2021 e AgInt no AREsp 1703448/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, <u>in</u> DJe de 11.02.2021).

São Paulo, 5 de julho de 2023.

BERETTA DA SILVEIRA PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202400198023)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 22269523220228260000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO foi protocolado sob o número 2024/0019802-3.

Brasília, 30 de janeiro de 2024

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/01/2024 às 16:29:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



AREsp null/SP (2024/0019802-3)

CERTIDÃO

Em atenção aos termos da Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça, certifico que se procedeu à inclusão da(s) parte(s) abaixo indicada(s) sem o cadastro da Receita Federal do Brasil (CPF /CNPJ), tendo em vista que esse(s) dado(s) não foi/foram localizado(s) nos autos:

EXCELIA CONSULTORIA GESTÃO E NEGOCIOS LTDA

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DE JURISDIÇÃO ESPECIAL
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

FIs.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código nvjW6Afr. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR, liberado nos autos em 25/06/2024 às 16:43.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2553292 / SP (2024/0019802-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 07/02/2024 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 07 de fevereiro de 2024,

vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553292 - SP (2024/0019802-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

AGRAVADO : PERFILIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

ISABELLA KEMPTER - SP444974

ANA CLARA BORBA TAVARES - SP471705 JOÃO OTÁVIO ESTRELA SEGALLA - SP490653

INTERES. : EXCELIA CONSULTORIA GESTÃO E NEGOCIOS LTDA

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo em recurso especial (fl. 417) interposto nos presentes autos por BANCO DO BRASIL SA.

No mais, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente



AREsp 2553292/SP (2024/0019802-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 15/03/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 425 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 18/03/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4°, §3°.

Brasília, 18 de março de 2024.



AREsp 2553292/SP (2024/0019802-3)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 18/03/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 425 publicado(a) no DJe em 18/03/2024.

Brasília, 18 de março de 2024.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2553292 (2024/0019802-3)

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 19/03/2024 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 425 publicado(a) no DJe em 18/03/2024.

Brasília - DF, 19 de março de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

Serviço Automático de Intimação Eletrônica

PGR-MANIFESTAÇÃO-308906/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2553292 SP

MINISTRO(A) RELATOR(A): PRESIDENTE DO STJ - Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Exmo(a). Ministro(a) Relator(a),

O Ministério Público Federal manifesta ciência da última decisão proferida nos autos.

Brasília, 19 de março de 2024.

RENATO BRILL DE GÓES

1118 ---

Subprocurador-Geral da República

Petição Eletrônica juntada ao processo em 20/03/2024 ?s 12:55:21 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA MARIA ASSIS **THEREZA** DE **MOURA** PRESIDENTE DO **COLENDO** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos sob nº 2024/0019802-3

PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por seus procuradores, nos autos do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto por BANCO DO BRASIL S/A, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor EMBARGOS DE **DECLARAÇÃO** em face à r. decisão de fl. 425, nos seguintes termos.

Trata-se, inicialmente, de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo EMBARGADO, com o objetivo de reformar decisão de piso que indeferiu o seu pedido para devolução de prazo para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial EMBARGANTE.

Sobreveio o v. acórdão prolatado que conheceu do recurso em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 03/04/2024 ?s 08:31:09 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR, liberado nos autos em 25/06/2024 às 16:43 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código nvjW6Afr.

Dessa maneira, o EMBARGADO interpôs Recurso Especial de fls. 302/321, alegando que o v. acórdão teria violado o contraditório e ampla defesa.

Ocorre que, o Recurso Especial foi inadmitido, conforme decisão de fls. 371/373, ensejando na interposição de Agravo em Recurso Especial de fls. 376/386, requerendo o provimento do recurso.

No entanto, sobreveio manifestação do EMBARGADO de fl. 417 requerendo a desistência do Agravo em Recurso Especial.

Diante disso, foi proferida r. decisão de fl. 425, homologando a desistência e devolvendo os autos a origem.

Contudo, com o devido respeito e acatamento, impede observar que a r. decisão deixou de arbitrar os ônus sucumbenciais em face dos patronos da EMBARGANTE. Veja-se:

"Homologo a desistência do agravo em recurso especial (fl. 417) interposto nos presentes autos por BANCO DO BRASIL S/A.

No mais, encaminhem-se os autos à origem. (...)"

Assim, em que pese a exatidão dos termos e fundamentos da r. decisão proferida, houve singela *omissão* em relação à necessidade de fixação do ônus sucumbencial a EMBARGANTE, por conta da aplicação do princípio da CAUSALIDADE, nos termos do art. 85, §10°, do CPC¹.

Isso porque, ao longo de todo trâmite recursal, diante da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, foram horas de trabalho

1

¹ Art. 85 (...) § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código nvjW6Afr

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR, liberado nos autos em 25/06/2024 às 16:43

do patrono da EMBARGANTE, que tiveram que analisar os autos processuais e elaborar defesa, ALÉM DE ACOMPANHAR O FEITO POR DOIS ANOS.

Denota-se apresentou que patrono da EMBARGANTE manifestação para não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 96/101), (ii) Contraminuta ao Agravo de Instrumento (fls. 219/230), (iii) Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 348/363) e (iv) Contraminuta ao Agravo em Recurso Especial (fls. 389/407), de maneira que, foram necessárias diversas horas de trabalho para apresentação das teses defensivas.

Diante disso, não é crível que depois de significativo trabalho, o EMBARGADO requeira a desistência do feito, sem que seja condenado ao ônus da sucumbência, visto toda a movimentação da máquina do Judiciário.

Nesse contexto, é patente a causalidade assumida pelo EMBARGADO, sendo medida de rigor que o EMBARGADO seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais à luz do art. 85, § 10° do CPC, e nos moldes do § 8°, do referido dispositivo, de forma equitativa², considerando a impossibilidade de se aferir proveito econômico direto ao pleito recursal.

Confira-se precedentes em todos os sentidos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS. RUBRICA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MODIFICAÇÃO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO JULGADO.

² Art. 85. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código nvjW6Afr

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR, liberado nos autos em 25/06/2024 às 16:43

OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

- 2. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. (...)
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.³
- Condenação pagamento dehonorários (\dots) ao advocatícios indevida. responsabilidade pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. A caracterização da prescrição intercorrente por ausência de bens do devedor não impõe a sucumbência para o exequente (REsp nº 1.769.201). Precedentes desta corte. RECURSO PROVIDO.4

Pelo exposto, verifica-se que a r. decisão embargada merece singela complementação unicamente para sanar omissão, sendo de rigor o acolhimento dos presentes aclaratórios, para condenar o EMBARGADO ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com base na EQUIDADE, haja vista todo o trabalho dispendido pelo patrono da EMBARGANTE para elaboração das peças defensivas, devendo se observar o princípio da causalidade.

Por oportuno, requer que todas as futuras intimações e publicações oriundas do presente feito sejam expedidas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado já constituído nos autos, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, inscrito na OAB/SP 275.477, sob pena de nulidade absoluta e

³ STJ - AREsp: 1540083 PR 2019/0200773-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 03/12/2019.

⁴ TJ-SP - AC: 00085135820078260568 SP 0008513-58.2007.8.26.0568, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 10/11/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2019.

insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 22 de março de 2024

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA LEONARDO LOUREIRO BASSO OAB/SP 275.477 OAB/SP 425.820

ISABELLA KEMPTER OAB/SP 444.974

Petição Eletrônica juntada ao processo em 03/04/2024 ?s 08:31:09 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Central do Processo Eletrônico Petição Incidental

Autor do Documento

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA

CPF: 30887342884 **OAB**: SP275477

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 01/04/2024 **Hora**: 13:56:15

Peticionamento

Petição Eletrônica juntada ao processo em 03/04/2024 ?s 08:31:09 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

SEQUENCIAL: 8690182

Processo: AREsp 2553292 (2024/0019802-3) **Tipo de Petição**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Parte peticionante: PERFILIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
2024_03_21_ED_SUCUMBENCIA_2024 0019802-3_PERFILIX.pdf	Petição	86CC283DF2321767689A2862FB51CDCD117 0DE6D

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



EDcl no AREsp 2553292/SP (2024/0019802-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 03/04/2024, VISTA à(s) parte(s) embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração (EDcl), referente à Petição n. 234745/2024 e considerada PUBLICADA em 04/04/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4°, §3°.

Brasília, 04 de abril de 2024.



AREsp 2553292/SP (2024/0019802-3)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 04/04/2024 referente ao/à VISTA à(s) parte(s) embargada(s) para impugnação dos Embargos de Declaração (EDcl) publicado (a) no DJe em 04/04/2024.

Brasília, 04 de abril de 2024.

AREsp 2553292

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a) eletronicamente em 15/04/2024 do(a) Vista À(s) Parte(s) Embargada(s) Para Impugnação Dos Embargos de Declaração (edcl) publicado(a) no DJe em 04/04/2024.

Brasília - DF, 15 de Abril de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

Serviço Automático de Intimação Eletrônica



AREsp 2553292/SP (2024/0019802-3)

CERTIDÃO DE DECURSO

Certifico que decorreu sem manifestação o prazo, que teve início em 05/04/2024 e término em 11/04/2024, para BANCO DO BRASIL SA apresentar resposta à petição n. 234745/2024 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), de fls. 430.

Brasília, 18 de abril de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



AREsp 2553292/SP (2024/0019802-3)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão à Exma. Senhora Ministra **PRESIDENTE DO STJ** (Relatora) com encaminhamento ao NARER.

Brasília, 18 de abril de 2024.



EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553292 - SP (2024/0019802-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

EMBARGANTE : PERFILIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

ISABELLA KEMPTER - SP444974

ANA CLARA BORBA TAVARES - SP471705 JOÃO OTÁVIO ESTRELA SEGALLA - SP490653

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

INTERES. : EXCELIA CONSULTORIA GESTÃO E NEGOCIOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PERFILIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL à decisão de fl. 425, que homologou o pedido de desistência do recurso.

Sustenta a parte embargante omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 430-435).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3.)

Por sua vez, o art. 85, § 11, do CPC/2015 assim assevera:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,

observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado fis. 6498 tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Conforme se depreende do referido dispositivo legal, a majoração/fixação dos honorários pressupõe o julgamento do recurso.

Por sua vez, o art. 998 do CPC/2015 dispõe que o ato de desistência do recurso pode se dar a qualquer tempo e sem a anuência da parte *ex adversa*.

Nesse contexto, não há falar em majoração/fixação de honorários recursais, haja vista o não julgamento do apelo nobre, ou seja, incabível o referido aumento na verba honorária recursal, uma vez que inexistiu o exame do apelo especial.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28/8/2019.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de maio de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente



AREsp 2553292/SP (2024/0019802-3)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 03/05/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 441 publicado(a) no DJe em 03/05/2024.

Brasília, 03 de maio de 2024.



EDcl no AREsp 2553292/SP (2024/0019802-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 02/05/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 441 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 03/05/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4°, §3°.

Brasília, 03 de maio de 2024.

PGR-MANIFESTAÇÃO-512067/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2553292 SP

MINISTRO(A) RELATOR(A): PRESIDENTE DO STJ - Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Exmo(a). Ministro(a) Relator(a),

O Ministério Público Federal manifesta ciência da última decisão proferida nos autos.

Brasília, 3 de maio de 2024.

1.3.11 g

RENATO BRILL DE GÓES

Subprocurador-Geral da República

Petição Eletrônica juntada ao processo em 03/05/2024 ?s 16:01:02 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



AREsp 2553292/SP (2024/0019802-3)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 441: transitou em julgado no dia 27 de maio de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO nesta data.

Brasília, 29 de maio de 2024.